



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.000705/2009-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.746 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELTON HOEPFNER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabe à autoridade fiscal comprovar a ocorrência do fato gerador, ausente nos autos a referida comprovação deve-se dar provimento ao recurso. Ao fundamentar a autuação, não é lícito presumir que todos os rendimentos declarados como recebidos de pessoas jurídicas são provenientes da remuneração de trabalho com vínculo empregatício, notadamente no caso dos autos em que são dezenas de fontes pagadoras.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/07/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 13

/07/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006 , ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução de Livro Caixa na quantia de R\$ 51.813,01, sob o fundamento de que o contribuinte declarou apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.

Foi feita solicitação de retificação do lançamento (SRL) na qual alegou-se que o contribuinte recebeu tanto rendimento com vínculo empregatício (Guimarães Ribas Cia Ltda) como rendimentos como contador autônomo no valor de R\$54.180,82, comprovados por comprovantes (RPA), o que lhe assegura direito a deduzir as despesas do Livro Caixa. Com o indeferimento da SRL, os mesmos argumentos foram empregados na impugnação, bem como alegou-se a impossibilidade do lançamento amparar-se na presunção de que os rendimentos do contribuinte foram exclusivamente decorrentes de vínculo empregatício.

A 6ª Turma da DRJ Florianópolis indeferiu a impugnação, sob o fundamento de que o contribuinte limitou-se a alegar que tem o direito à dedução do livro-caixa, mas não apresentou prova de suas alegações. Não comprovou o desempenho de uma atividade relativa à prestação de serviços sem vínculo empregatício; não comprovou que obteve receitas desta atividade; não comprovou que as despesas estão relacionadas a esta fonte de renda não assalariada e que tais despesas tenham sido escrituradas em regular livro caixa; sequer apresentou o livro-caixa. Asseverou que não houve a juntada dos citados Recibos de Pagamentos de Autônomos - RPA ou quaisquer outros documentos e ressaltou que a impugnação deve vir instruída com todos os elementos de prova, de acordo com o art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/1972, e que como ressaltado pela autoridade lançadora, o contribuinte auferiu rendimentos decorrentes de vínculo empregatícios. De fato consta Dirf, sob o código de receita 0561, da fonte pagadora Guimarães Ribas & Cia Ltda.

Procedida a notificação por via postal, com expedição em 01/04/2011, sem oposição da data de recebimento no Aviso de Recebimento (AR), houve a interposição de recurso voluntário no dia 29/04/2011 baseado na seguinte argumentação:

1. reiteração dos argumentos da impugnação;
2. dedução autorizada pelo art. 75 do RIR1999;
3. como contador prestou serviço em seu próprio escritório para vários clientes, como ficou demonstrado com as cópias dos recibos apresentados na SRL e não preenche os requisitos do art. 3º da CLT para ser considerado empregado com vínculo empregatício; e
4. cabe ao Fisco provar os fatos que alega, estando impedido de efetuar lançamento com base em indícios ou presunções.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio tem como questão central a distribuição do ônus da prova.

Se é certo que cabia ao impugnante comprovar suas alegações, tal como constou no acórdão recorrido, é igualmente certo que antes disso, cabia à autoridade fiscal comprovar a ocorrência dos fatos em que se fundamentou para concluir ocorrido o fato.

Não há nos autos a comprovação de que os rendimentos declarados pelo ora recorrente tenham sido exclusivamente fruto de trabalho assalariado.

Na Declaração de Ajuste Anual não há campo para informar se os rendimentos são decorrentes de vínculo empregatício ou não. O fato de serem os rendimentos declarados como recebidos de pessoas jurídicas não autoriza presumir que foram declarados como decorrentes de vínculo empregatício.

Os rendimentos declarados pelo recorrente são de dezenas de fontes pagadoras, mais precisamente 43 fontes pagadoras (fls. 18). Como concluir que decorrem de trabalho assalariado sem a mínima prova nos autos?

De outro giro, não se justifica manter a glosa porque está comprovado que houve recebimento de uma fonte pagadora com vínculo empregatício. Esse fato foi confirmado pelo recorrente. O relevante é que há ainda outras 42 fontes pagadoras a que corresponde um valor de rendimentos superior à dedução utilizada no Livro-Caixa.

Conclui-se que foi a autoridade fiscal que não se desincumbiu do ônus comprobatório, o que não justificaria na fase de julgamento adotar outro fundamento (despesas não comprovadas ou Livro Caixa não apresentado) para manter a glosa, pois agindo desta forma o Órgão julgador estaria efetuando um lançamento e não julgando.

Ademais, o sucinto despacho que indeferiu a SRL (fls. 11) menciona que o contribuinte apresentou alegações e documentos. Este fato aliado às demais evidências torna desproporcional fundamentar a decisão na falta de apresentação de documentos.

Por todas as razões apontadas, é desnecessária a análise dos documentos comprobatórios que o recorrente alega ter apresentado juntamente com a SRL.

Em situação análoga este Colegiado proferiu o acórdão unânime nº 2802-01.597, de 16/05/2002).

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2006 IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Cabe à autoridade fiscal comprovar a ocorrência do fato gerador, ausente nos autos a referida comprovação deve-se dar provimento ao recurso.*

*Recurso provido.*

Em suma, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de julho de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA